PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n° 1990/00000054

CGJ *00012452*

(337/2018-E)

ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇO – Atribuição de Juiz Corregedor Permanente – Serviço Extrajudicial – Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições da Sede da Comarca de Cotia.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente relativo ao serviço e organização da unidade extrajudicial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições da Sede da Comarca de Cotia.

Minuta de edital de Corregedores Permanentes da Comarca à fl. 373.

Opino.

Para melhor atendimento ao interesse público e eficaz equilíbrio das competências, e considerando a aquiescência de todos os Magistrados envolvidos, cabível a nova distribuição das competências solicitadas.

Deverá ficar cessada a designação da 3ª Vara Cível para a Corregedoria Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições da Sede da Comarca de Cotia, passando o MM. Juiz Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da sede da Comarca de Cotia a exercer aquela Corregedoria Permanente. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos n° 1985/743.

As demais Corregedorias Permanentes da Comarca de Cotia permanecem inalteradas.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, apresento à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que fique cessada a designação da 3ª Vara Cível para a Corregedoria Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais

e de Interdições da Sede da Comarca de Cotia, passando o MM. Juiz Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da sede da Comarca de Cotia a exercer aquela Corregedoria Permanente. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos n° 1985/743.

Sub censura.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

Paulo Cesar Batista dos Santos
Juiz Assessor da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n° 1990/00000054

CONCLUSÃO

Em 22 de agosto de 2018, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____(Marilah Shoyama), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Ad referendum do Eg. Conselho Superior da Magistratura, fica cessada a designação da 3ª Vara Cível para a Corregedoria Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições da Sede da Comarca de Cotia, passando o MM. Juiz Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da sede da Comarca de Cotia a exercer aquela Corregedoria Permanente. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos n° 1985/743.

As demais Corregedorias Permanentes da Comarca de Cotia permanecem inalteradas.

À SEMA, para inclusão na pauta das sessões do Conselho Superior da Magistratura. Elabore-se edital, com sua publicação oportuna, fazendo-se as comunicações necessárias à SPI e STI.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça